

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000653-64.2012.5.04.0771

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O agravo de petição discute a responsabilidade dos dirigentes de associação civil pelo débito exequendo, alegando o exequente violação à coisa julgada e a existência de abuso de personalidade jurídica com base em elementos de perícia contábil. 2. A decisão que determinou o retorno dos autos à origem para dilação probatória, com o fim específico de definir a responsabilidade de cada dirigente, afasta a alegação de violação à coisa julgada, uma vez que a responsabilização individual não estava estabelecida de forma definitiva. 3. A desconsideração da personalidade jurídica, em relação a administradores de associação sem fins lucrativos, exige a prova concreta de abuso, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. 4. A perícia contábil produzida na instrução reaberta não identifica atos de má gestão, desvio de finalidade ou confusão patrimonial imputáveis aos dirigentes, sendo insuficiente para o redirecionamento da execução a mera existência de entidade com objetivo social semelhante. 5. A ausência de defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica não induz confissão quanto à matéria de fato, especialmente quando a prova técnica apura a inexistência de irregularidades contábeis. 6. O conjunto probatório produzido na fase instrutória não autoriza a aplicação do redirecionamento da execução contra os dirigentes das executadas. 7. Agravo de petição não provido. 8. Dispositivos relevantes citados: art. 50 do Código Civil.

RELATÓRIO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000653-64.2012.5.04.0771

O **exequente**, inconformado com a sentença do Id 9eebf30, interpõe agravo de petição no Id 229073b. Em suma, busca a modificação do julgado no que tange ao redirecionamento da execução aos dirigentes das executadas.

Com contraminutas nos Ids 7bfb5a7 (dirigentes Darci Polis e Darci Werle) e bb88e85 (dirigente Marcos Vinícius Salvatori), os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS DIRIGENTES DAS EXECUTADAS

Inicialmente destaco que esta execução é de conhecimento prévio deste Relator pelo julgamento do acórdão do Id 90edafd.

Destaco que, naquela oportunidade, foi julgado procedente o incidente de descon sideração instaurado contra a primeira executada, UAMBLA, e cassada a decisão recorrida que havia determinado a exclusão dos seus dirigentes do polo passivo da execução.

Os litigantes opuseram embargos de declaração. No acórdão do Id 8a28681, que julgou os embargos de declaração opostos, dentre outros provimentos, foi definido que, após o trânsito em julgado da decisão, os autos retornassem à origem e oportunizada a dilação probatória para definir a controvérsia atinente à responsabilização de cada um dos dirigentes, a ser analisada e definida pelo Juízo de origem.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000653-64.2012.5.04.0771

Transitado em julgado a decisão em 23/09/2024 (Id e19186b), os autos retornaram à Vara de origem para o regular processamento da execução.

Verifico que, tal como determinado no acórdão do Id 8a28681, foi oportunizada ampla dilação probatória, tendo sido realizada minuciosa análise da contabilidade das reclamadas pelo perito contábil (vejam-se laudos dos Ids b03b014 e c319acd).

Com amparo nestes elementos, a Julgadora de origem concluiu que o conjunto probatório restou incapaz de demonstrar qualquer indício de irregularidade em desfavor dos dirigentes, motivo pelo qual determinou a exclusão de todos os dirigentes do polo passivo da presente execução.

O exequente, inconformado, investe contra a decisão. Com fundamentos no Id 229073b, alega que a decisão recorrida errou ao concluir pela inexistência de abuso de personalidade jurídica, desconsiderando decisões anteriores do Tribunal. Menciona que a sentença agravada deixou de observar decisão transitada em julgado quanto ao redirecionamento da execução contra os dirigentes das reclamadas e julgou improcedente a responsabilidade dos dirigentes. Busca a reforma da decisão, mantendo o redirecionamento da execução e a condenação solidária dos dirigentes. Aduz que a perícia contábil comprovou que a entidade Centro de Apoio, fundada por Marcos Salvatori, tinha o mesmo objetivo social da Uambla, visando fraudar a execução. Afirma que a perícia reconheceu que a entidade Centro de Apoio integra o mesmo grupo econômico da Uambla e que sua constituição teve o objetivo de fraudar a execução trabalhista. Refere que diversos dirigentes não apresentaram defesa, motivo pelo qual deve ser aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato. Ao final, postula a reforma da decisão recorrida a fim de que todos os dirigentes sejam mantidos no polo passivo da execução, os quais devem responder solidariamente pela dívida exequenda, além da aplicação da pena de confissão aos dirigentes revéis.

Analiso.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000653-64.2012.5.04.0771

De plano registro que no acórdão do Id 90edafd foi realizado histórico detalhado dos acontecimentos processuais desta demanda, o qual reproduzo para enriquecer a análise da controvérsia atual:

"Inicialmente cumpre destacar que a presente reclamatória é de conhecimento deste Relator em decorrência do julgamento do acórdão do Id 592086b.

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada por Matias Kramer em face de União das Associações de Moradores dos Bairros de Lajeado - UAMBLA e Cooperativa de Prestação de Serviços Concórdia Ltda. - COPRESCON.

Destaco ter sido reconhecido o vínculo de emprego entre o empregado e a União das Associações de Moradores dos Bairros de Lajeado - UAMBLA no período de 01/01/2004 a 28/08/2012, com a condenação desta ao pagamento de inúmeras rubricas de natureza trabalhista; sendo determinada a condenação solidária da COPRESCON em relação ao período de 01/10/2004 a 28/02/2008.

O título executivo está formado pelas decisões dos Ids 3e56105 - Páginas 18 e seguintes e Id 171149e - Páginas 07 e seguintes.

É indiscutível que, muito embora os cálculos de liquidação tenham sido homologados em 25/06/2014, o crédito trabalhista exequendo remanesce impago.

Destaco que no acórdão do Id 592086b foi determinada a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face da primeira e segunda executadas, União das Associações de Moradores dos Bairros de Lajeado - UAMBLA e Cooperativa de Prestação de Serviços Concórdia Ltda. - COPRESCON.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000653-64.2012.5.04.0771

Importante salientar que, na fundamentação do julgado, foi expressamente consignado que não se estava reconhecendo a existência cabal de abuso da personalidade jurídica a justificar o redirecionamento da execução. Foi reconhecida, tão somente, que haviam indícios suficientes a justificar a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, facultando a ampla dilação probatória (Id 592086b - Pág. 5).

Após o trânsito em julgado do acórdão do Id 592086b (certificado no Id 1905c0b) os autos retornaram à Vara originária para o prosseguimento da ação.

Juntados aos autos os documentos relativos às executadas, o Julgador originário determinou a instauração do incidente para a desconconsideração da personalidade jurídica a fim de redirecionar a dívida em face dos seguintes (que figuraram como dirigentes das instituições: Martires Elisabeth Valandro, CPF 388.670.950-72; Marcos Venicius Salvatori, CPF 287.922.460-87; Darci Polis, CPF 284.711.560-91; Darci Werle, CPF 082.117.010-49; Pedro Nilo Bitdinger, CPF 186.500.660-20; Edemar Pereira dos Santos, CPF 138.829.700-06 e Jovenil de Lima Fernandes, CPF 771.214.220-34 (veja-se decisão do Id bf48f6f).

Após a citação e inclusão dos dirigentes no polo passivo da presente execução, parte deles apresentou defesa ao incidente (Ids 1f194ae e seguintes). Na sequência, sobreveio a sentença recorrida, por meio da qual a Magistrada originária julgou improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado contra as empresas devedora e, via de consequência, determinou a exclusão dos dirigentes das executadas do polo passivo da presente execução."

No acórdão anterior, do Id 90edafd, foi registrado que a controvérsia versava sobre a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000653-64.2012.5.04.0771

desconsideração da personalidade jurídica das executadas União das Associações de Moradores dos Bairros de Lajeado - UAMBLA e Cooperativa de Prestação de Serviços Concórdia Ltda.-COPRESCON. Foi considerado que a primeira devedora, UAMBLA, é uma associação civil sem fins lucrativos; e que a segunda, COPRESCON, detém natureza jurídica de cooperativa, consoante ficha cadastral mantida na JucisRS, juntada no Id 3ad9f94. Ressaltou-se que o título executivo reconheceu a relação de emprego entre o exequente e a UAMBLA no período que vai de 01/01/2004 a 28/08/2012, com a condenação desta ao adimplemento de inúmeras rubricas de natureza trabalhista, decorrentes do contrato de trabalho (Id 97dc96e - Pág. 12). Entendeu-se que havia indícios de prova acerca da existência de abuso da personalidade jurídica, tendo sido destacada a ausência de esforços da primeira devedora em promover a quitação do título exequendo, acrescida da ausência de bens suficientes para pagamento da dívida - fatos que induziram à presunção de gestão temerária. Via de consequência, foi dado provimento ao agravo de petição (anterior) do exequente para julgar procedente o incidente de desconsideração da personalidade instaurado contra a primeira executada Uambla - União das Associações de Moradores dos Bairros de Lajeado, e cassar a decisão que determinou a exclusão do polo passivo dos seus dirigentes. Na sequência, foi indeferida a desconsideração da personalidade jurídica da segunda executada, Cooperativa de Prestação de Serviços Concórdia Ltda.-COPRESCON; em decorrência da inexistência de elementos que indicassem a prática de atos fraudulentos pelos sócios diretores ou integrantes do conselho de administração da Cooperativa executada, requisito imprescindível ao redirecionamento da execução. Ademais, foi registrado que a não apresentação de defesa ao incidente de desconsideração não induz à confissão quanto à matéria de fato, tal como sustentado pelo exequente nas suas razões recursais (Id 90edafd - Pág. 8).

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram julgados pelo acórdão do Id 8a28681.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000653-64.2012.5.04.0771

Reitero que, dentre outros provimentos, foram acolhidos os embargos de declaração opostos pelos dirigentes Darci Pólis, Darci Werle e Edegar Pereira dos Santos para definir que, após o trânsito em julgado da decisão, os autos retornassem à origem e fosse oportunizada a dilação probatória para definir a controvérsia atinente à responsabilização de cada um dos dirigentes, a ser analisada e definida pelo Juízo de origem.

Logo, o acórdão do Id 90edafd pode ter reconhecido a procedência do incidente em relação à UAMBLA e afastado a exclusão dos dirigentes, mas o posterior acórdão dos embargos, ao determinar expressamente a reabertura da instrução para **“definir a controvérsia atinente à responsabilização de cada um dos dirigentes”**, demonstra que **a responsabilização individual não estava definitivamente estabelecida em relação a cada administrador**.

Diante do contexto delineado, passo ao enfrentamento do mérito.

Não assiste razão ao exequente ao sustentar que a decisão agravada teria violado a coisa julgada formada pelo acórdão do Id 90edafd. Isso porque, muito embora naquele julgamento tenha sido reconhecida a procedência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em relação à UAMBLA, com a cassação da decisão que havia excluído seus dirigentes do polo passivo, **a própria decisão foi posteriormente objeto de embargos de declaração, acolhidos pelo acórdão do Id 8a28681, que expressamente determinou o retorno dos autos à origem, após o trânsito em julgado, para a reabertura da instrução e a dilação probatória destinada à definição da responsabilidade de cada um dos dirigentes. A decisão integrativa, portanto, corrigiu os equívocos apontados nos embargos e delimitou expressamente a necessidade de nova apreciação da responsabilidade individual dos administradores à luz da prova a ser produzida.**

Nesse contexto, não é possível extrair do acórdão do Id 90edafd coisa julgada material

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000653-64.2012.5.04.0771

quanto à efetiva responsabilidade dos dirigentes. O julgamento anterior não estabeleceu, de forma definitiva, a ocorrência de atos de má gestão, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou qualquer outra circunstância concreta imputável individualmente aos administradores. Tanto é assim que o acórdão dos embargos de declaração determinou expressamente a dilação probatória para que essa controvérsia fosse analisada e definida pelo Juízo de origem. A reabertura da instrução não se destinava, portanto, apenas à delimitação de períodos de mandato ou a aspectos meramente formais, mas também à apuração dos elementos necessários à responsabilização dos dirigentes. Se a responsabilidade já estivesse definitivamente reconhecida, seria desnecessária a determinação de produção de prova para justamente definir essa questão.

Também não prospera a alegação de que a decisão anterior teria estabelecido, de modo imutável, a existência de abuso da personalidade jurídica. O próprio histórico reproduzido no acórdão do Id 90edafd, conforme acima, registra que, em momento processual anterior, haviam sido reconhecidos apenas indícios suficientes para a instauração do incidente, não se afirmando a existência cabal de abuso da personalidade jurídica. Posteriormente, embora o incidente tenha sido julgado procedente em relação à UAMBLA, a decisão dos embargos de declaração determinou a retomada da instrução especificamente para que fosse definida a responsabilidade de cada dirigente. Assim, a conclusão acerca da existência ou não de responsabilidade individual deveria necessariamente considerar o resultado da prova produzida na fase instrutória reaberta.

A instrução processual reaberta por determinação expressa do acórdão do Id 8a28681 cumpriu precisamente a finalidade de permitir a apuração da responsabilidade individual dos dirigentes, e a prova produzida não confirmou a existência de atos de má gestão, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraude que autorizassem o redirecionamento da execução. **Não há, portanto, violação à coisa julgada, mas, ao**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000653-64.2012.5.04.0771

contrário, estrito cumprimento do comando emanado deste Tribunal, que determinou que a responsabilidade de cada dirigente fosse definida pelo Juízo de origem após a necessária dilação probatória.

Superada a questão relativa à coisa julgada, cumpre examinar se, à luz da prova produzida após a reabertura da instrução, estão presentes os pressupostos materiais necessários à responsabilização dos dirigentes. Tratando-se a UAMBLA de associação civil sem fins lucrativos, a responsabilização patrimonial de seus administradores não decorre automaticamente do inadimplemento das obrigações trabalhistas ou da inexistência de patrimônio suficiente para satisfação do crédito. A desconsideração da personalidade jurídica exige a demonstração concreta de abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil.

Destaco que, uma vez oportunizada a dilação probatória determinada por este Tribunal, o conjunto probatório produzido não confirmou a hipótese de abuso da personalidade jurídica ou de gestão irregular imputável aos agravados. Ao contrário, conforme consignado na decisão de origem, a perícia contábil realizada nos autos, mediante análise da documentação e da escrituração das executadas, não identificou elementos capazes de demonstrar irregularidades atribuíveis aos dirigentes. Os laudos dos Ids b03b014 e c319acd, portanto, devem ser considerados justamente no âmbito da instrução cuja realização foi expressamente determinada pelo acórdão do Id 8a28681, não havendo fundamento para afastar suas conclusões sem demonstração concreta de erro ou inconsistência.

A circunstância de a perícia ter identificado a existência da entidade denominada Centro de Apoio, apontada pelo agravante como integrante de grupo econômico e instrumento de fraude à execução, tampouco conduz, por si só, à responsabilização pessoal dos dirigentes. Isso porque era necessária a demonstração de que os administradores da UAMBLA efetivamente praticaram atos de abuso da personalidade

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000653-64.2012.5.04.0771

jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não bastando a mera existência de entidade com finalidade semelhante ou eventual relação entre instituições - o que, reitero, não ocorreu no caso em concreto.

Conforme a prova técnica valorada pelo Juízo de origem, não restou demonstrada transferência fraudulenta de patrimônio, confusão entre os patrimônios da associação e de seus dirigentes ou utilização da pessoa jurídica para finalidade abusiva, restando ausentes os requisitos do art. 50 do Código Civil para o redirecionamento da execução contra eles.

De igual modo, não merece acolhimento a pretensão de aplicação da pena de confissão aos dirigentes que não apresentaram defesa no incidente. Além de o próprio acórdão do Id 90edafd já ter consignado que a ausência de defesa no incidente não induz, por si só, à confissão quanto à matéria de fato, a questão foi submetida à instrução probatória posteriormente determinada, tendo sido produzida prova pericial sobre a contabilidade das executadas. A revelia, nessas circunstâncias, não pode ser utilizada para afastar a conclusão da prova técnica e suprir a ausência de demonstração do fato constitutivo necessário à responsabilização pessoal dos dirigentes.

Diante desse quadro, correta a decisão que, à vista da prova produzida, julgou improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica quanto aos dirigentes e determinou sua exclusão do polo passivo da execução.

Via de consequência, com amparo nos fundamentos acima, nego provimento ao agravo de petição do exequente.